

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças entende que o assunto do projecto n.º 221-B não é da sua competência especial; entretanto não pode deixar de declarar que considera importante e útil a criação duma comissão com as atribuições (e algumas outras) que este projecto lhe confere.

Sala das sessões da comissão de finanças. em 4 de Julho de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues.

N.º 221-B

Senhores Deputados.—O projecto de lei que tenho a honra de submeter à vossa esclarecida apreciação, versa um assunto de tam alta importância que, fastidioso e impertinente seria bordar largas considerações para o justificar.

O nosso problema económico é financeiro precisa, para ser resolvido convenientemente, como todos desejamos, dum estudo muito aturado e inteligente, é tam complexo que só uma comissão que a esses estudos exclusivamente se dedique, poderá coordenar todos os elementos e informações que possam levar o Parlamento a adoptar medidas com que se consiga não só o equilibrio orçamental, mas também com que se desenvolvam cada vez mais as riquezas públicas, em todas as suas manifestações.

Para esses estudos está naturalmente indicada, à semelhança do que se faz nas nações mais adiantadas e com magníficos resultados, uma comissão parlamentar de orçamento, de carácter permanente.

A lei de 20 de Março de 1907 criou a comissão parlamentar de contas públicas; mas a essa comissão — nomeada e não eleita como deve ser esta ou outra comissão semelhante — não foram conferidos os poderes que deve ter a comissão que com o presente projecto pretendo criar. *É alguma cousa mais que a lei de João Franco* o que eu desejo que se faça.

E por isso, Srs. Deputados, me resolvi a apresentar-vos este projecto, certo de que êle vai merecer a vossa atenção, senão para o aceitardes tal como está, pelo menos para, aproveitando a idea, o melhorardes.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É criada uma comissão parlamentar do or-

Câmara dos Deputados, em 11 de Maio de 1912.

çamento, com o fim de estudar o estado financeiro e económico do país e propor ao Parlamento as medidas que julgar convenientes à boa administração e para desenvolvimento das riquezas públicas.

§ único. Esta comissão que será composta dum presidente e quinze vogais, eleitos pela Câmara dos Deputados, exercerá o seu mandato durante uma legislatura.

Art. 2.º A comissão parlamentar do Orçamento dará contas dos seus trabalhos em relatórios, pareceres, ou projectos de lei, e fornecerá ao Parlamento, até o dia 15 de Janeiro de cada ano, todos os elementos que tiver colhido e julgue convenientes para poderem servir a elucidar a Câmara na discussão do Orçamento Geral do Estado.

Art. 3.º Nos diversos Ministérios e suas dependências será facultado à comissão criada por esta lei o exame de todos os livros e documentos; e aos funcionários do Estado, civis e militares, será obrigatória a prestação de informações de que a comissão careça para bem se desempenhar da sua missão.

§ único. Para os efeitos dêste artigo, os membros da comissão parlamentar do Orçamento terão bilhetes especiais de identidade assinados pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

Art. 4.º A primeira comissão será eleita dentro de cinco dias a contar da data da publicação desta lei; e as seguintes nos primeiros dez dias de cada legislatura.

Art. 5.º Para mais facilidade de trabalho, a comissão parlamentar do Orçamento dividir-se há, quando o julgue necessário, em sub-comissões, composta cada uma de três membros.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Albino Pimenta de Aguiar.

António Maria da Silva.

João Luís Ricardo.

Tiago César Moreira Sales.

António José Lourinho.

Jorge Frederico Velez Caroco.

José Dias da Silva.

Guilherme Nunes Godinho.

Manuel Bravo.

Joaquim José Cerqueira da Rocha.

José Mendes Cabeçadas Júnior.

Francisco Cruz.